



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

211

21	28/07/94
C	
C	Rubrica

Processo nº 10875.000909/89-55

Sessão de: 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.243

Recurso nº: 86.684

Recorrente: CITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS
LTDA.

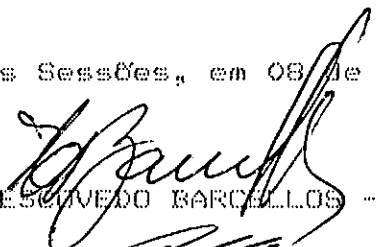
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

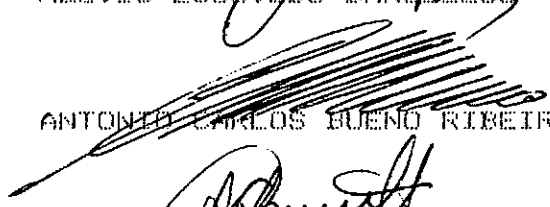
IPI - CLASSIFICAÇÃO - CITRO OIL T-2 - Constatado, através de laudo de análise, que se trata de uma preparação à base de óleo vegetal adicionado de um agente tensoativo e outros aditivos e sendo utilizado como fluido de refrigeração em operações de torneamento, retifica e desbaste (óleo de corte), classifica-se no código 34.03.99.00 da RIFI/79 e 3403.99.0000 da TIPI/88. Recurso negado.

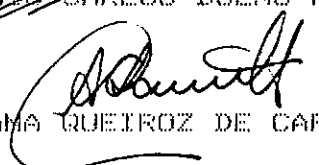
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


MELVIO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTH, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.000909/89-55

Recurso nº: 86.684

Acórdão nº: 202-06.243

Recorrente: CITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 27/30:

"Citron Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., inscrita no CGC MF sob nº 46.215.091/0001-83, sofreu autuação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados referente ao período de Janeiro/1987 a Março/1989, sendo-lhe exigido imposto no valor de NCz\$ 4.435,63, correção monetária no valor de NCz\$ 10.723,24, juros de mora no valor de NCz\$ 1.853,93 e multa no valor de NCz\$ 15.158,87, perfazendo um crédito tributário no montante de NCz\$ 32.171,67, em razão de irregularidade indicada no Auto de Infração de fls. 18, que em resumo se descreve como classificação fiscal incorreta adotada para o produto "CITRO OIL T-2", nas posições 34.02.01.99 com alíquota de 10% e 15.08.03.99 com alíquota de 4%, quando, conforme exame laboratorial efetuado pelo Laboratório Nacional de Análises - DRE/Santos, Nota Explicativa nº 34.03-B da NENAB, e PCST nº 3.499/82, a classificação fiscal correta para o produto encontra-se na codificação 34.03.99.00 e, a partir de 01/01/89 na posição 3403.99.0000, sujeito a uma alíquota do IPI de 15%.

em impugnação apresentada tempestivamente, às fls. 21/23, alega a autuada, em síntese:

- Preliminarmente, a autuada faz comentários generalizados sobre a honestidade e idoneidade de sua atividade comercial, alegando jamais ter intensionado ludibriar qualquer órgão municipal, estadual ou federal.
- Em continuidade, a empresa descreve a composição e o processo de fabricação do produto "CITRO OIL T-2", enfatizando sua finalidade como sendo exclusivamente para efeito de refrigeração na usinagem de metais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.000909/89-55
Acórdão nº: 202-06.243

- Finalizando, contesta a pretensão do fisco em classificar o produto de sua fabricação, "CITRO OIL T-2", na posição 34.03.99.00, alegando uma vez mais que o mesmo presta-se tão somente para efeito de refrigeração.

Em Informação Fiscal às fls. 25, o autor do procedimento, manifestando-se à respeito da impugnação, propõe a manutenção integral da autuação, alegando, em síntese, que o produto "CITRO OIL T-2", trata-se de preparação refrigerante para ferramentas de corte e se encontra com sua classificação fiscal normatizada através do PCST nº 3.499/82, na posição 34.03.99.00, enfocando o laudo laboratorial que afirma tratar-se o produto em questão, de preparação à base de óleo vegetal, não cabendo qualquer outra classificação fiscal diversa daquela exigida no Auto de Infração."

A autoridade singular, mediante a referida decisão, manteve o lançamento em foco, sob os seguintes consideranda:

"Considerando que o produto foi enviado ao Laboratório Nacional de Análises - DRF/Santos, resultando o laudo laboratorial nº 6975, de fls. 4/6, que conclui tratar-se de "preparação à base de Óleo Vegetal, Trietanolamina, Glicol, Nitrito, Ácido Bórico e Surfactante Aniônico".

Considerando que na TIPI, a classificação fiscal 34.03.99.00 compreende "preparação lubrificante e refrigerante de ferramentas de corte e usinagem de metais, contendo menos de 70% em peso de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos".

Considerando que através do exame laboratorial, ficou perfeitamente identificado o produto.

Considerando tratar-se de preparação refrigerante para ferramentas de corte.

Considerando que a classificação fiscal correta a ser utilizada é 34.03.99.00 e, a partir de 01/01/89, 3403.99.0000, com alíquota do IPI de 15%."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.000909/89-55
Acórdão nº: 202-06.243

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, a autuada apresentou, tempestivamente, o apelo de fls. 36/37, onde, em resumo, alega que:

a) o produto "CITRO OIL T-2" não contém óleo de petróleo e nem mineral betuminoso; não é lubrificante, não é anticorrosivo e nem antiferruginoso, bem como não contém nenhum produto derivado de petróleo, ou mineral betuminoso, daí, por não conter os componentes básicos citados na posição do Fisco e sendo um composto de óleo vegetal e animal, deve ser capitulado na posição 15.08.00.00;

b) o "CITRO OIL T-2" é o óleo de mamona que sofre o processo de sulfuração, para que se torne solúvel em água, e que tem por base 65% de água, conforme atesta o Laudo Técnico nº 6975; e

c) é um produto que se presta somente para refrigeração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.000909/89-55

Acórdão nº: 202-06.243.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme a conclusão do Laudo de Análise nº 6975 (fls. 04/06), do Laboratório Nacional de Análises - DRF/Santos - o produto em exame - CITRO OIL T-2 - é uma preparação à base de óleo vegetal, Trietanolamina, Glicol, Nitrito, Ácido Bórico e Surfactante Aniônico e, segundo referências bibliográficas e literatura técnica específica, preparações dessa natureza são utilizadas como fluido de refrigeração (g/n) e lubrificante utilizado em operações de torneamento, retifica e desbaste.

Ora, pela sua constituição e emprego, esse produto se caracteriza como um óleo de corte na aceção do contido na Nota Explicativa nº 34.03-B da NENAB, eis que tem por base um óleo vegetal (óleo de mamona) adicionado de um agente tensoativo (surfactante aniônico) e outros aditivos, sem que esteja descaracterizada sua utilização como óleo de corte.

Por outro lado, o fato de não possuir em sua composição óleo de petróleo ou mineral betuminoso não o exclui da posição 34.03, segundo entende a recorrente, pois, ao contrário, somente se contivesse mais de 70% desses componentes é que seria afastado da posição 34.03, nos termos de seu título *in fine*.

Portanto, entendo que a posição 15.08, adotada pela recorrente, não é a mais específica para o produto em foco, tendo em conta, ainda, que os óleos sulfurados utilizam-se na preparação de tintas contra a ferrugem e de vernizes para embarcações (Nota Explicativa nº 15.08 da NENAB), razão pela qual é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, conseqüentemente, negado provimento ao recurso.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO